

MENSAGEM Nº 9141 , DE 01 DE *novembre* DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DO PAGAMENTO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO DEVIDA À COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ - CAGECE AS UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÃO - USPRs CADASTRADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA CEARÁ SEM FOME, PREVISTO NA LEI N.º 18.312, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023”**.

O Programa Ceará sem Fome foi criado pela Lei n.º 18.312, de 2023, sendo uma iniciativa importante do Governo do Estado no sentido do enfrentamento da fome no Ceará, por meio da garantia de refeição saudável a todo cearense que esteja passando por situação de insegurança alimentar ou nutricional.

O objetivo do Programa é retirar o Estado do Ceará do mapa da fome nacional e, para isso, prevê diversas ações e políticas públicas que buscam tornar esse escopo uma realidade. Uma dessas ações consiste na distribuição de refeições gratuitas por meio de cozinhas populares, chamadas de Unidades Sociais Produtoras de Refeição – USPRs, que, cadastradas no Programa Ceará sem Fome, recebem recursos para produzir e distribuir diariamente milhares refeições à população mais vulnerável socialmente.

O trabalho desenvolvido por essas cozinhas é extremamente relevante, pois asseguram o direito a uma alimentação saudável a quem mais precisa. Para a consolidação desse resultado, é importante voltar atenção não só ao repasse às cozinhas de recursos para a produção de refeições, mas também a medidas que possibilitem a continuidade do funcionamento da própria unidade, especialmente quanto ao seu custeio.

Pensando nisso, e em reforço ao Programa Ceará sem Fome, propõe-se este Projeto Lei, buscando-se obter autorização para que o Poder Executivo possa isentar do pagamento de tarifa de água e esgoto devida à Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece as cozinhas cadastradas no referido Programa, garantindo a sustentabilidade de uma ação tão importante para a população cearense mais vulnerável.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DO PAGAMENTO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO DEVIDA À COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ - CAGECE AS UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÃO - USPRs CADASTRADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA CEARÁ SEM FOME, PREVISTO NA LEI N.º 18.312, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a isentar do pagamento de tarifa de água e esgoto devida à Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece as Unidades Sociais Produtoras de Refeição – USPRs cadastradas no Programa Ceará Sem Fome, previsto na Lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023.

§ 1º Consideram-se USPRs, para fins desta Lei:

I - grupo de pessoas organizadas de forma não oficial e que, cadastrado e recebendo recursos do Programa Ceará sem Fome, produzem e distribuem, de forma gratuita, refeições a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional; e

II - organizações da sociedade civil, devidamente registradas, que, também cadastradas e recebendo recursos do Programa Ceará sem Fome, trabalham na produção gratuita de refeições a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

§ 2º A isenção poderá abranger quaisquer obrigações adicionais do usuário que constem da respectiva conta.

§ 3º Decreto do Poder Executivo estabelecerá a abrangência, o prazo de vigência, as condições e demais regras relativas ao benefício previsto neste artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei, para a promoção do equilíbrio econômico-financeiro das concessões da Cagece, poderão correr à conta de dividendos devidos ao Estado, sem o prejuízo da utilização de outras fontes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2023



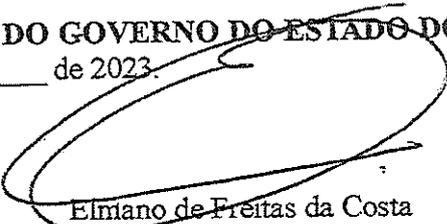
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará